



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.000231/2011-10
ACÓRDÃO	2001-007.806 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOEMIA DE MOURA FAITAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

IRPF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PEDIDO RESTITUIÇÃO FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO FISCAL REALIZADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A restituição de valor indevido ou pago a maior via DARF, a título de imposto de renda da pessoa física, deve ser requerida mediante utilização do programa PER/DCOMP. A inadequação da via eleita implica não conhecimento do pedido de restituição formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 69/73):

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 11, emitida em 07/02/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, onde foi constatada a **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 121.881,92.**

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, em 17/03/2011, a impugnação de fls. 02 a 05, alegando, em suma, que:

1 - os rendimentos auferidos se tratam da revisão de seu benefício de aposentadoria e, no ato do saque do valor em questão, foi retida a quantia de R\$ 3.656,46 a título de IRRF, mediante a alíquota de 3%;

2 - **quando da declaração de ajuste anual, a impugnante ainda pagou a quantia de R\$ 22.657,35, equivalente a 24,5% do valor recebido;**

3 - diante da informação que a Receita Federal estaria aceitando que a tributação desses rendimentos se desse mediante o regime de competência, **retificou a DIRPF, excluindo os rendimentos em questão.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação apresentada e exonerou o crédito tributário constituído, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade da forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, ao estabelecer que a tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente era a do regime de caixa, de tal forma que deve ser desconstituído o lançamento da infração de omissão de rendimentos que não observou o regime de competência quando do cálculo do imposto devido.

Cientificada da decisão, em 09/01/2017 (fls. 95), a contribuinte, em 31/01/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 99/102), alegando, em apertada síntese, que tem direito a restituição do IR recolhido quando da apresentação da declaração de ajuste anual original, no valor de R\$ 22.657,35, pois o imposto foi calculado pelo regime de caixa e teve por base os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação da justiça federal, sendo certo que a decisão recorrida exonerou o crédito tributário exigido e determinou a aplicação do regime de

competência na apuração do imposto devido, culminando com a restituição do valor de R\$ 3.656,46. Requer, ao final, a restituição devidamente corrigida do IR pago indevidamente ou a maior, ao teor da guia DARF apresentada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 97/98 e 103/104.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa exclusivamente sobre matéria alheia à realidade processual, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos: o litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 121.881,92, apurada em sede de revisão da DAA/2009 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o pedido de restituição do imposto de renda pago indevidamente, calculado sobre os aludidos rendimentos recebidos acumuladamente, quando da apresentação da DAA/2009 original.

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se que a Recorrente não se insurge contra a decisão recorrida, inclusive acatando o restabelecimento do imposto a restituir apurado – **tornando-se definitiva em relação à matéria de fundo, portanto incontroversa** – limitando-se basicamente em requerer a restituição do IR a pagar quitado quando da apresentação da DAA original.

No que tange à análise do pedido de restituição remanescente formulado, nada a prover. Vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Não obstante, vale salientar que não se discute que eventual restituição de pagamento indevido ou a maior, constatada em sede de revisão da declaração de ajuste anual, está prevista nos arts. 165, I e 168, I do CTN, sendo certo também competir à RFB expedir normativos infralegais necessários ao cumprimento e análise dos pedidos de restituição, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, na dicção do art. 895, §§ 1º e 2º do RIR/99, vigente à época do pedido formulado.

E, neste ponto, nos termos dos arts. 2º e 3º da IN RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos, o pedido de restituição deveria ter sido realizado mediante utilização do programa PER/DCOMP:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

(...)

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

§ 5º A restituição do imposto sobre a renda apurada na DIRPF rege-se pelos atos normativos da RFB que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 10, 13 e 14.

Logo, indene de dúvida que a restituição na forma como pleiteada está em total desalinho com os trâmites regulamentares que tratam especificadamente da matéria – não esquecendo, diga-se de passagem, que decisão recorrida ao exonerar o crédito tributário exigido além de promover a revisão da revisão da DAA/2009 retificadora apresentada, reconheceu a correção do imposto a restituir nela declarado e expressamente ressaltou *“a possibilidade de revisão da DIRF/2009, a juízo da autoridade lançadora”* (fls. 73), além do fato de ter sido recolhido o imposto a pagar (código 0211) na DAA/2009 original (fls. 28), apurado com base nos rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação da justiça federal – **mediante a utilização do programa PER/DCOMP**, a ser enviado à RFB que jurisdiciona a contribuinte.

Portanto, restando utilizada via inadequada para a restituição dos valores recolhidos a maior ou indevidamente, cuja matéria extrapola a competência institucional deste CARF, não há como apreciar o pedido formulado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto